ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13896.903196/2009-47

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13896.903196/2009-47
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3803-003.660 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	25 de outubro de 2012
Matéria	COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente	VOITH-MONT MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/07/2004

ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Questão não levada a debate no primeiro momento de pronúncia da parte após a instauração da fase litigiosa no Processo Administrativo Fiscal (PAF), somente demandada em sede de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/10/2012 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 25/10/2012 p
or ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por HELCIO LAFETA REIS
Impresso em 07/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

CÓPIA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência da decisão da DRJ Campinas/SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte para se contrapor à não homologação da compensação pleiteada, nos termos do despacho decisório eletrônico exarado pela repartição de origem.

O contribuinte havia transmitido à Receita Federal, em 29 de novembro de 2005, Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos a pretenso pagamento da Cofins não cumulativa efetuado a maior, cujo direito creditório reclamado neste processo totaliza o valor de R$ 3.486,34.

Por meio de despacho decisório eletrônico, a repartição de origem decidiu por não homologar a compensação, sob o fundamento de que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito da titularidade do contribuinte.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, protestou pela juntada de outros documentos e outras provas e requereu a homologação da compensação declarada, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) o erro cometido no preenchimento da DCTF não poderia invalidar o direito de compensação e o reconhecimento de ofício do crédito líquido e certo;

b) o Fisco deveria observar o princípio da verdade material e aceitar a documentação acostada aos autos;

c) inexistiria possibilidade de incidência de multa ou de imputação de juros pelo fato de não haver débitos a serem liquidados;

d) no caso, caberia apenas multa por descumprimento de obrigação acessória.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias do contrato social consolidado, do despacho decisório, do Dacon retificador entregue em 1º/07/2005, da DIPJ 2005 transmitida em 30/06/2005, da DCTF original entregue em 12/08/2004, da declaração de compensação, do DARF relativo ao pagamento sob comento e do Razão Acumulado.

A DRJ Campinas/SP julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 62 a 72), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA 0 FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*
>
> *Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004*
>
> *DCTF E DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DACON. NATUREZA JURÍDICA.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/10/2012 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 25/10/2012 p
or ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por HELCIO LAFETA REIS
Impresso em 07/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Considera-se confissão de divida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro nos valores nela declarados deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos hábeis e suficientes para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi utilizado para guitar débito confessado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e que o Contribuinte não logra comprovar por meio de provas robustas que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

O DACON tem caráter meramente informativo, não se constituindo em instrumento de confissão de divida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Credit6rio Não Reconhecido

Segundo o relator *a quo*, o contribuinte não providenciou a retificação da DCTF que pudesse refletir a alteração pretendida, não tendo havido, ainda, comprovação, com documentação hábil e idônea, do crédito pleiteado.

Na sequência, afirmou que o Dacon e a DIPJ não se prestavam à comprovação do indébito, por ter cunho apenas informativo, não se constituindo em confissão de dívida.

Em relação aos juros e multa, argumentou o julgador que, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, eles seriam devidos por se referirem a valores da contribuição compensados em DCOMP transmitida em data pretérita.

Ao final, indeferiu-se o pedido de sustentação oral por ausência de previsão legal.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, repisa os argumentos de defesa, protesta pela juntada de novos documentos e requer a homologação da compensação ou a baixa do processo à repartição de origem para que se confirmem as informações trazidas aos autos, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

i) o Dacon e a DIPJ não têm cunho apenas informativo, pois, se assim fosse, não haveria necessidade de sua existência; eles contêm os dados detalhados sobre a base de cálculo e servem para comprovar a contribuição efetivamente devida;

ii) uma vez que a Cofins informada no Dacon perfaz o total de R$ 70.491,19 e o declarado em DCTF de R$ 73.977,53, tem-se a diferença que corresponde ao crédito pleiteado nos autos: R$ 3.486,34;

iii) o pagamento indevido ou a maior tem origem no creditamento extemporâneo da Cofins, cujo crédito não foi considerado à época, relativamente a matérias-primas devidamente escrituradas utilizadas na consecução da receita da pessoa jurídica;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/10/2012 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 25/10/2012 p
or ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por HELCIO LAFETA REIS
Impresso em 07/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

iv) a falta de retificação da DCTF não desnatura o direito creditório pleiteado, devendo este ser reconhecido de ofício pela Administração tributária;

v) o Dacon e a DIPJ não podem ser desconsiderados como prova, pois eles fornecem os elementos de composição da base de cálculo do tributo;

vi) todo erro de forma que não turbe o direito material é passível de retificação, havendo sempre a possibilidade, seja na esfera judicial ou na administrativa, de revisão de procedimentos, declarações e decisões conflitantes, de ofício ou por provocação das partes;

vii) a presente demanda deveria ser baixada à Fiscalização para se apurar o erro de fato informado, a fim de descer no detalhe através da documentação acostada aos autos.

Anexos à peça recursal, o contribuinte traz aos autos os seguintes documentos:

1) Doc. 01 – cópia da decisão da DRJ Campinas (fls. 93 a 101);

2) Docs 02 a 13 – cópias de uma notas fiscais, emitidas nos meses de maio e junho de 2004, relativas à venda de spool de tubulação para obra de máquinas de secagem e à prestação de serviços de supervisão civil, supervisão de montagem de tubulação, serviço de planejamento e supervisão de obra (fls. 103 a 123);

3) Doc 14 – cópia de parte do Razão Acumulado (fls. 125 a 132);

4) Doc. 15 e 16 – Planilhas elaboradas pelo Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, controverte-se nos autos sobre Pedido de Restituição cumulado com Declaração de Compensação (PER/DCOMP), não acatados pela Receita Federal por se referir a pagamento integralmente utilizado na quitação de outro débito do sujeito passivo.

O contribuinte, em sua Manifestação de Inconformidade – que corresponde à fase de Impugnação prevista no PAF, por força do disposto no art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996 –, restringiu o seu pedido ao reconhecimento do direito creditório decorrente de pagamento indevido, nada dizendo sobre a natureza desses créditos, se referentes, por exemplo, a aquisições de insumos ou a outra forma de creditamento autorizada pela lei, inexistindo, portanto, pronúncia quanto às razões de fato ou de direito que deram ensejo ao indébito.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/10/2012 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 25/10/2012 p
or ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por HELCIO LAFETA REIS
Impresso em 07/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Alegou o então Manifestante que o crédito pleiteado seria líquido e certo e que, em face do princípio da verdade material, ele não poderia ser obstado por meros erros formais no preenchimento da DCTF, nada dizendo sobre a sua origem.

Somente no Recurso Voluntário o contribuinte informou que o direito creditório decorreria do creditamento extemporâneo da Cofins, cujo crédito não havia sido considerado à época, relativamente a matérias-primas devidamente escrituradas utilizadas na consecução da receita da pessoa jurídica.

Nesse sentido, tem-se que, desde a primeira instância, por força do contido no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), tornou-se definitiva na esfera administrativa a discussão acerca dos motivos fáticos e de direito que deram origem ao crédito que se pretende compensar, em razão do que eles não serão apreciados neste Conselho.

Esclareça-se que matéria não suscitada em sede de defesa no Processo Administrativo Fiscal (Impugnação ou Manifestação de Inconformidade) submete-se à preclusão processual, não devendo ser conhecidas as razões e as alegações somente trazidas aos autos em sede de Recurso Voluntário, ou seja, questão não levada a debate no primeiro momento de pronúncia da parte após a instauração da fase litigiosa no Processo Administrativo Fiscal (PAF), somente demandada em sede de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

Na primeira instância administrativa foram trazidos aos autos apenas cópia do Dacon, da DIPJ do DARF, da DCTF e de planilhas denominadas Razão Acumulado referente ao período de 1º/10/2004 a 30/09/2005, não abrangendo, por conseguinte, o ora sob análise (junho de 2004).

A DCTF apresentada não traz qualquer alteração relativamente aos dados considerados na emissão do despacho decisório, pois o valor da contribuição ali apurado coincide com o recolhido pelo sujeito passivo (R$ 73.977,53).

O Dacon e a DIPJ não vieram acompanhados da escrituração contábil-fiscal e da documentação que a lastreia.

O Recorrente, para se contrapor à decisão de primeira instância que não homologou a compensação pleiteada, se reporta ao princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade administrativa estaria obrigada a proceder às investigações necessárias à apuração dos fatos, independentemente da retificação da DCTF.

Contudo, ressalte-se que não existem direitos absolutos, devendo todos os direitos e as garantias assegurados pela ordem jurídica ser compreendidos em conjunto e dialogicamente. O princípio da verdade material deve ser sopesado dialeticamente com os princípios da celeridade processual, da eficiência, da oficialidade, dentre outros, na tarefa de se reconstruir os fatos sob análise no processo.

Mesmo considerando o princípio da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo vai além das provas trazidas aos autos pelo interessado, nos casos da espécie ao ora analisado, a prova encontra-se em poder do próprio Recorrente, e uma vez que foi dele a iniciativa de instauração do presente processo, pois que relativo a um direito que ele alega ser detentor, não se vislumbra razão à preponderância do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/10/2012 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 25/10/2012 p
or ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por HELCIO LAFETA REIS
Impresso em 07/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

princípio da verdade material sobre, por exemplo, o princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988).

Nos processos administrativos originados de pleito do interessado, como o de pedidos de restituição e de declaração de compensação, "prevalece o princípio do dispositivo, de modo que a atividade probatória deve se desenvolver dentro dos limites do pedido formulado pelo contribuinte. O regime jurídico da prova nesta classe de processos administrativos tributários aproxima-se muito mais do regime jurídico da prova do processo civil, com as peculiaridades decorrentes do fato de que a prova é produzida e apreciada no âmbito administrativo".[1]

Nos processos de restituição e compensação, "vige a regra geral de distribuição do ônus da prova prevista no art. 333 do CPC, pela qual cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor" (idem).

Os motivos de fato e de direito devem ser apresentados desde a primeira instância e as provas trazidas aos autos a destempo somente podem ser acatadas se devidamente justificada e fundamentada a razão de sua intempestividade, nos termos do art. 16, *caput*, e § 4º do Decreto n° 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicável na discussão de processos envolvendo compensação tributária, cujo teor segue transcrito:

> *Art. 16. A impugnação mencionará:*
>
> *I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*
>
> *II - a qualificação do impugnante;*
>
> *III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e* ***provas*** *que possuir;* (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei
>
> (...)
>
> *§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:* (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
>
> *a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*
>
> *b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*
>
> *c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

As exceções previstas no § 4º do art. 16 do PAF, supra reproduzidos, não se aplicam ao presente processo, pois não se trata de (i) impossibilidade de apresentação de provas por motivo de força maior, (ii) de fato ou direito superveniente ou (iii) de prova destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

[1] BIANCHINI, Marcela Cheffer. O prazo para apresentação de provas no processo administrativo tributário e os princípios da verdade material e da ampla defesa. Brasília: ESAF, 2008, p. 25. (Disponível em: www.esaf.fazenda.gov.br/ esafsite/biblioteca/monografias/marcela_cheffer.pdf. Consulta realizada em 3 de setembro de 2012).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/10/2012 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por HELCIO LAFETA REIS
Impresso em 07/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O ora Recorrente deveria ter apresentado, desde o primeiro momento de sua manifestação nos autos, os motivos e os documentos necessários à demonstração do direito creditório, mas assim não procedeu, não havendo, conforme já afirmado, previsão legal para a inversão do ônus da prova.

Ainda que, em tese, se superasse a ocorrência de preclusão temporal, tem-se que as provas apresentadas no Recurso Voluntário não são bastantes para comprovar a existência do alegado indébito.

As notas fiscais apresentadas por cópias (fls. 103 a 123) abrangem aquisições de bens e serviços nos meses de maio e junho de 2004, sendo que o período que o Recorrente pretende retificar é apenas junho de 2004. As notas fiscais relativas a aquisições ocorridas em maio de 2004 deveriam ser levadas a ajustes na apuração da contribuição devida nesse mês e não na do mês seguinte.

Além disso, o Recorrente pretende se creditar do produto identificado como "spool de tubulação para obra de máquina de secagem" na condição de matéria-prima, ou seja, na condição de insumo. Contudo, em consultas na internet, verificou-se que se trata de partes/peças que permitem a formação de uma linha de tubulação de grande porte, o que, em razão de suas características, poderia, no máximo, dar direito ao creditamento com base nos encargos de depreciação, nos termos do art. 3º, inciso VI, e § 1º, inciso III, da Lei nº 10.833/2003, e não na condição de insumos, conforme pretende o Recorrente.

No que se refere às notas fiscais relativas à prestação de serviços de supervisão civil, supervisão de montagem de tubulação e serviço de planejamento e supervisão de obra, com base apenas na descrição presente nesses documentos, dada a sua generalidade, não é possível qualificar peremptoriamente tais serviços como insumos utilizados na produção, sem os quais o fator de produção se inviabilizaria.

Conforme se verifica no contrato social da sociedade empresária (fl. 28), seu objeto social abrange serviços de (i) gerenciamento e/ou supervisão de montagem e instalações, acompanhamento da colocação, inicio de funcionamento e teste de máquinas e equipamentos; (ii) recrutamento, seleção e administração de montadores no mercado profissional, sobre cujas atividades o gerenciamento e/ou supervisão de montagens e instalações serão exercidos; (iii) execução e administração de obras industriais ou civis; (iv) assistência técnica, de manutenção, de conservação, de consertos e de reparos, sem fornecimento de mercadorias ou produtos; (v) estudos de planejamentos e engenharia para montagens, instalações, obras industriais e civis para reformas e modernização de máquinas e equipamentos; etc.

Tais serviços abrangem aqueles adquiridos de terceiros em relação aos quais se pleiteia o creditamento, o que leva às seguintes possíveis conclusões: (1ª) o Recorrente adquiriu tais serviços na condição de destinatário final, ou seja, para a realização de obras em seu parque fabril ou nas instalações administrativas da sociedade ou (2ª) houve uma subcontratação ou terceirização da própria atividade empresarial da pessoa jurídica.

Na primeira hipótese, haveria, em tese, o direito ao creditamento com base nos encargos de depreciação e/ou amortização, nos termos do art. 3º, incisos VI e VII, e § 1º, inciso III, da Lei nº 10.833/2003, e não na condição de insumos, conforme pretende o Recorrente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/10/2012 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 25/10/2012 p
or ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por HELCIO LAFETA REIS
Impresso em 07/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Na segunda hipótese, haveria a necessidade de se comprovar que tais subcontratações se configuram "*conditio sine qua non* da própria existência e/ou funcionamento" da pessoa jurídica[2], e não mera liberalidade ou conveniência do Recorrente.

Quanto à planilha identificada como Razão Acumulado (fls. 125 a 132), além do fato de não abranger o período sob análise, há nela apenas indicações da incidência das contribuições sobre movimentações de estoques, sem qualquer esclarecimento adicional a respeito das implicações delas advindas.

As planilhas relativas à apuração das contribuições PIS e Cofins no mês de junho de 2004 (fls. 134 a 140) não se encontram acompanhadas da escrituração contábil-fiscal respectiva.

Dessa forma, constata-se inexistir inequívoca comprovação das alegações do Recorrente.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal (DCTF e sistemas de arrecadação), inexistindo, nos casos da espécie, autorização legal para a inversão do ônus da prova, como pretende o Recorrente ao sugerir que esta Turma converta o julgamento em diligência para que a Fiscalização confirme os dados informados no Dacon.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

[2] GRECO, Marco Aurélio. Não-cumulatividade no PIS e na COFINS. In: PAULSEN, Leandro (coord.). Não-cumulatividade das contribuições PIS/PASEP e COFINS. IET e IOB/THOMSON, 2004.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/10/2012 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 25/10/2012 p
or ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por HELCIO LAFETA REIS
Impresso em 07/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

CÓPIA

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13896.903196/2009-47
Interessada: VOITH-MONT MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-003.660**, de 25 de outubro de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 25 de outubro de 2012.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/10/2012 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 25/10/2012 p
or ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por HELCIO LAFETA REIS
Impresso em 07/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA